Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS

Recebido em: 30.07.2022 Aprovado em: 11.09.2022

### OS FEMINISMOS E O DIREITO: UMA ANÁLISE DAS TEORIAS FEMINISTAS E DA EMANCIPAÇÃO JURÍDICA FEMININA NO BRASIL

Bianca Tito<sup>1</sup>

Bibiana Terra<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo, que se desenvolve através da metodologia da pesquisa bibliográfica, tem como seu objetivo geral questionar como as Teorias Feministas do Direito podem auxiliar na emancipação jurídica feminina. Assim, a pesquisa busca investigar, dentro do contexto brasileiro, acerca da relação do direito com os feminismos, de modo a compreender a importância de se incluir lentes de gênero no âmbito jurídico. Traz como resultados que apesar dos muitos avanços nos direitos das mulheres, o direito ainda reproduz muitos estereótipos patriarcais.

**Palavras-chave:** Feminismos. Direitos das Mulheres. Teoria Feminista. Patriarcado. Feminismo.

## FEMINISM AND LAW: AN ANALYSIS OF FEMINIST THEORIES AND FEMALE LEGAL EMANCIPATION IN BRAZIL

**Abstract:** This article, which is developed through the methodology of bibliographic research, has as its general objective to question how Feminist Theories of Law can help in female legal emancipation. Thus, the research seeks to investigate, within the Brazilian context, the relationship between right and feminisms, to understand the importance of including gender lenses in the legal scope. It brings as results that despite the many advances in women's rights, the law still reproduces many patriarchal stereotypes.

Keywords: Feminisms. Women's Rights. Feminist Theory. Patriarchy. Feminism.

#### 1. INTRODUÇÃO

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mestra em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Especialista em Direito Internacional pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Graduada em Direito pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pesquisadora, Advogada (OAB/MG) e Professora. E-mail: bibianaterra@vahoo.com.



¹ Doutoranda em Filosofía do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestra em Direito, com ênfase em constitucionalismo e democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Especialista em Direito de Família e das Sucessões. Especialista em Direito Público. Graduada em Direito pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais − PUC Minas. Advogada (OAB/MG), pesquisadora e professora. E-mail: <a href="mailto:biancaberaldo\_tito@outlook.com">biancaberaldo\_tito@outlook.com</a>.



As Teorias Feministas do Direito, também chamadas de Teorias Jurídicas Feministas, tem como seus objetivos desconstruírem os papéis sexuais desiguais que foram historicamente destinados às mulheres na sociedade e, consequentemente, emancipá-las legalmente. Assim, pode-se compreender que nessas teorias há uma relação entre o direito e os feminismos, sendo que as teóricas feministas trouxeram o debate de gênero para o contexto jurídico.

Tendo ganhado campo inicialmente nos anos 1980, nos Estados Unidos, os debates acadêmicos acerca de um feminismo jurídico apontavam para a necessidade de despatriarcalizar (ou seja, retirar a visão patriarcal) de dentro do direito. A partir de discussões sobre os tratamentos jurídicos que eram destinados às mulheres – tratamentos esses que eram muito desiguais – as teóricas feministas começaram a construir uma importante relação entre os feminismos e o direito (DIOTTO; DA COSTA, 2021).

Sendo assim, a proposta dessas teorias seria a de aplicar lentes de gênero no direito. Diante disso, cabe aqui deixar destacado que para além dos debates acerca das desigualdades de gênero – fundamental de ser refletido em um Estado Democrático de Direito – a presente pesquisa parte de uma visão feminista interseccional, que compreende que as opressões sofridas pelas mulheres vão para além do gênero, devendo também considerar questões de raça, classe, sexualidade, nacionalidade, etnia, dentre muitas outras que, conforme teorizou Audre Lorde (2019), atravessam a cidadania feminina.

Partindo dessas compreensões, a presente pesquisa busca desenvolver uma análise que tem como seu objetivo central questionar como as Teorias Feministas do Direito podem auxiliar na emancipação jurídica feminina. Para tanto, o contexto aqui abordado é o brasileiro, embora grande parte das teorias jurídicas e críticas feministas sejam importadas, pois esse artigo tem como seu foco a relação do direito com os feminismos na busca pela emancipação jurídica das mulheres brasileiras.

Para que esse seu objetivo central seja alcançado, o artigo se encontra dividido em três objetivos específicos, sendo que cada um deles corresponde a um tópico do presente artigo. Primeiramente serão apresentados conceitos centrais para a compreensão dos feminismos e de suas teorias, tais como feminismo, patriarcado,





interseccionalide, sexo e gênero, dentre outros. Na sequência, serão abordadas, de modo não esgotável, as Teorias Feministas do Direito e a relação do direito com os feminismos. Por fim, na terceira e última parte, o texto irá investigar acerca da emancipação jurídica feminina no Brasil, apresentando os avanços no que diz respeito aos direitos das mulheres no contexto brasileiro.

Para o seu desenvolvimento é adotada a pesquisa de natureza exploratória, com método bibliográfico, sendo que a pesquisa lança mão de textos e trabalhos já anteriormente desenvolvidos e que abordam a temática do feminismo jurídico. O seu referencial teórico apoia-se na própria Teoria Feminista do Direito, objeto de estudo da presente pesquisa. Por fim, justifica-se a sua relevância, sendo que essa parte da compreensão de que é necessário o desenvolvimento de pesquisas que procurem refletir acerca da relação do direito com os feminismos, pois compreende ser emergente a necessidade de um olhar feminista para o campo jurídico.

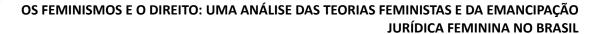
#### 2. Aportes teóricos para a compreensão das Teorias Feministas

Primeiramente, antes de abordar sobre as Teorias Feministas e, aqui especificamente, sobre as Teorias Feministas do Direito, é necessário apresentar alguns aportes teóricos que auxiliam na sua compreensão e que, posteriormente, irão ajudar no entendimento da relação que essa pesquisa busca analisar — a do direito com os feminismos. Sendo assim, conceitos tais como feminismo, patriarcado, sexo e gênero, interseccionalidade, dentre outros, são fundamentais para uma compreensão ampla do presente trabalho.

Nesse sentido, há de se iniciar com o próprio conceito de feminismo – que, para fins desse artigo, o utiliza em sua forma plural, feminismos, sendo que essa escolha ortográfica se dá por buscar romper com uma visão pretensamente neutra dos feminismos. Aqui irá se trabalhar com a ideia dos feminismos enquanto correntes teóricas, políticas e jurídicas que abordam as questões que envolvem as desigualdades de gênero e a subalternidade das mulheres em sociedades patriarcais (BIROLI, 2018).

Ainda de início é também bastante importante deixar destacado que não existe um único tipo de feminismo, ou uma única história do movimento feminista. Os feminismos e suas teorias são diversas e plurais, sendo muitas as correntes que o







compõem e, assim, ele pode ser abordado a partir de diversas temáticas, eixos, recortes temporais e diferentes aportes teóricos. Os feminismos existem a partir do fazer e do pensamento de milhares de mulheres ao redor do mundo e isso é importante de ser destacado.

Ter a compreensão dessa não universalidade do feminismo é fundamental para que esse não recaia em discursos excludentes. Apesar disso, pode-se afirmar que, de maneira ampla, "o feminismo é uma consciência crítica que ressalta as tensões e contradições que encerram todos esses discursos que intencionalmente confundem o masculino com o universal" (GARCIA, 2015, p. 14). Sendo assim, em sua essência, os feminismos questionam as desigualdades sofridas pelas mulheres.

Os feminismos, enquanto movimentos sociais, filosóficos e políticos, desde pelo menos o final do século XIX, passaram a apresentar questionamentos acerca das construções socioculturais do que significava ser mulher e das exclusões que elas estavam sujeitas. Conforme a historiadora Carla Cristina Garcia (2015), feminismo foi um termo que primeiramente passou a ser usado no ano de 1911 nos Estados Unidos, tendo sido adotado por escritores para substituir outros termos tais como "movimento das mulheres" ou "problemas das mulheres".

O termo teria surgido como um movimento que visava ir para além das reivindicações pelo sufrágio feminino – primeira grande reivindicação organizada das mulheres – e demandavam pela sua liberdade política, intelectual e sexual. Nesse contexto, as feministas americanas tinham como seu objetivo apontar para as desigualdades de gênero que elas sofriam e reivindicar que essas deveriam ser combatidas (GARCIA, 2015).

De maneira ampla, os feminismos reivindicam pela libertação das mulheres e pelo fim das opressões baseadas nas discriminações de gênero. Assim, esse trata-se de um movimento com características e historicidade própria, e que articula suas lutas, militância e fundamentação teórica, estando atualmente consolidado como um discurso que possui caráter intelectual, filosófico e político e que busca desconstruir os padrões que sempre mantiveram as mulheres como inferiores aos homens durante toda a história da humanidade (SILVA, 2019).

Sendo assim, conforme Hildete Pereira de Melo e Débora Thomé:

O feminismo compreende movimentos políticos e sociais que pretendem construir direitos iguais para os seres humanos na sociedade. São teorias e





filosofias que pregam a igualdade entre homens e mulheres, além de promover a construção dos direitos das mulheres. Ou de uma percepção coletiva das mulheres de que existe uma opressão, dominação e exploração de que foram e são objetos de sujeição por parte dos homens (MELO; THOMÉ, 2018, p. 19).

Tendo apresentado o conceito de feminismo, há ainda outros conceitos que são centrais dentro dele, merecendo ser aqui apontados os de sexo e gênero. O gênero, conforme os estudos de teóricas feministas como Joan Scott (2019), pode ser compreendido como uma construção cultural e social, divergindo do sexo, que é biológico e se refere às categorias biológicas de cada pessoa.

Nesse sentido, enquanto o sexo diz respeito à biologia, o gênero indica construções sociais. O seu termo é, assim, utilizado para indicar questões culturais, a tudo aquilo que a sociedade compreende como comportamentos e funções esperados de uma pessoa a partir e com base em seu sexo biológico. Assim, pode-se compreender que o gênero trata-se de uma forma de se referir as identidades subjetivas de homens e mulheres, no que foi construído para ser compreendido como feminino ou masculino (SCOTT, 2019).

Outro conceito importante de ser aqui abordado é o de patriarcado, também, por vezes, chamado de "patriarcalismo". Dentro do campo dos estudos feministas, esse é um termo que foi comumente usado para explicar a dominação masculina que as mulheres estão sujeitas na sociedade. No entanto, há de se deixar destacado que se trata de um conceito com abordagens bastante heterogêneas e controversas, variando a depender de qual base teórica ele é desenvolvido. Assim, as feministas se utilizam desse conceito de forma não homogênea e sem concordância conceitual.

Apesar das variações, pode-se compreender o conceito de patriarcado como o poder de dominação que os homens detém sobre as mulheres. A partir da compreensão da historiadora e teórica feminista Gerda Lerner (2019, p. 290), "patriarcado, em sua definição mais ampla, significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral".

Sendo assim, é possível perceber que o que essa definição de patriarcado sugere é que os homens são os detentores do poder na sociedade, estão sob o comando deles as instituições mais importantes da sociedade, sendo as mulheres barradas do acesso a esse poder e relegadas às margens da sociedade patriarcal. Isso não significa afirmar que as







mulheres não possuem direitos ou de que elas estão inacessíveis a esse poder, mas sim que está nas mãos dos homens o comando desse poder (LERNER, 2019).

Nesse sentido:

Analisar o patriarcado como um sistema político significou enxergar até onde se estendiam o controle e o domínio sobre as mulheres. Boa parte da riqueza teórica do feminismo procede daí. Ao se dar conta de que o controle patriarcal se estendia também às famílias, às relações sexuais, trabalhistas e outras esferas, as feministas popularizaram a ideia de que *o pessoal é político*. As mulheres se deram conta de que aquilo que pensavam ser problemas individuais eram experiências comuns a todas, fruto de um sistema opressor. Essa consciência foi determinante, por exemplo, para a análise da violência de gênero (GARCIA, 2015, p. 17).

Diante disso, para encerrar a apresentação desse conceito, por fim cabe destacar que foi importante apresentá-lo aqui, para a pesquisa que se desenvolve, porque o uso do termo patriarcado enquanto um sistema de dominação masculina nos permite compreender que essa dominação está para além da estrutura familiar (como foi compreendido no início da sua formulação), mas, para além disso, o patriarcado compõe a sociedade como um todo, estando presente, inclusive, dentro do direito, como será analisado posteriormente.

Por fim, um último conceito que cabe ser aqui apresentado para que posteriormente sejam analisadas as teorias feministas e sua relação com o direito, é o conceito de interseccionalidade. Tendo, cada vez mais, gerado discussões dentro do debate acadêmico, o conceito de interseccionalidade foi desenvolvido por notórios nomes dos feminismos, tais como Angela Davis, Patrícia Hill Collins, Lélia Gonzalez, Audre Lorde, Sueli Carneiro, bell hooks³ e muitas outras mais.

Esse trata-se de um conceito que primeiramente surgiu a partir das formulações da teórica feminista e jurista afro-americana Kimberlé Crenshaw, tendo a mesma formulado esse conceito em 1989. Já de início cabe destacar que embora esse tenha sido, a princípio, cunhado por ela, há diversas outras autoras que mesmo antes dela já abordavam acerca das interseccionalidades existentes na vida das mulheres (KYRILLOS, 2020).

Sendo assim, a interseccionalidade pode ser compreendida como um conceito que evidencia que as mulheres podem sofrer múltiplas e simultâneas opressões, pois essas se interseccionam em múltiplos eixos de subordinação. Assim, Crenshaw (2002)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O nome da autora bell hooks é escrito assim, em letras minúsculas, por uma opção da própria autora, que o utiliza em homenagem a sua bisavó materna.



-



aborda acerca da necessidade de se abandonar análises universalisantes e propõe uma visão interseccional das opressões que atravessam as vidas das mulheres. Nesse sentido, Crenshaw destaca que:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. Utilizando uma metáfora de intersecção, faremos incialmente uma analogia em que vários eixos de poder, isto é, raça, etnia, gênero e classe constituem as avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos. É através delas que as dinâmicas do desempoderamento se movem. Essas vias são por vezes definidas como eixos de poder distintos e mutuamente excludentes; o racismo, por exemplo, é distinto do patriarcalismo, que por sua vez é diferente da opressão de classe (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Assim, é possível compreender que há diferentes opressões que podem atravessar a vida das mulheres, sendo que as desigualdades de gênero não são as únicas discriminações sofridas por elas. A interseccionalidade, nesse sentido, se mostra como uma importante ferramenta de análise que visualiza as simultâneas opressões que atravessam as suas vidas (KYRILLOS, 2020).

Tendo apresentado esses conceitos – de feminismos, gênero e sexo, patriarcado e interseccionalidade – cumpre agora passar a abordar as Teorias Jurídicas Feministas e a relação do direito com os feminismos. Os conceitos inicialmente apresentados são fundamentais para uma melhor compreensão dessa relação, haja vista que o que se busca aqui apontar é a necessidade de se incluir lentes de gênero no Direito, de modo a contribuir para o declínio de um direito meramente andocêntrico.

#### 3. A relação do Direito com os Feminismos: As Teorias Jurídicas Feministas

De maneira ampla, pode-se compreender que até a metade século XIX as mulheres eram vistas como seres inferiores aos homens, o que era usado como justificativa para elas não possuírem os mesmos direitos que eles. Nesse sentido, a figura da mulher foi sendo construída em uma sociedade patriarcal, marcada pela dominação masculina, onde as ocupações das mulheres se limitavam aos afazeres domésticos, em







cuidar dos seus maridos e filhos – atividades entendidas como essencialmente femininas (LUZ; TERRA, 2021, p. 223).

Desde novas, as mulheres eram educadas para auxiliar na casa e gerar herdeiros, sendo excluídas das discussões que envolviam política ou economia, pois essas temáticas eram restritas aos debates entre os homens, não cabendo as mulheres opinarem nesses assuntos (LUZ; TERRA, 2021, p. 223). Desse modo, as mulheres não tinham o direito de participar da vida pública, sendo excluídas dessa esfera. Assim, é possível compreender que elas eram juridicamente excluídas de participarem publicamente da sociedade, sendo que o próprio direito as excluía dessa participação.

Desse modo, partindo dessas compreensões, uma reflexão feminista acerca do direito se faz imprescindível, para que seja possível repensar as opressões de gênero (e também de raça, classe, etnia, sexualidade, dentre outras, partindo aqui de uma visão feminista interseccional) por meio das teorias jurídicas e das próprias legislações. É preciso refletir sobre como o direito pode reforçar as opressões de gênero e a dominação masculina, de maneira a manter as mulheres como subordinadas aos homens.

Diante disso, conforme destaca o professor Marcelo Maciel Ramos (2021, p. 1684-1685):

No caso do direito, estamos diante não só de estruturas institucionais de produção e aplicação das leis (parlamentos, tribunais, aparatos policiais, repartições públicas), dos instrumentos jurídicos de regulação da vida e solução de conflitos (leis, sentenças judiciais, contratos, doutrinas jurídicas), mas também de relações complexas de poder que produzem as instituições e os dispositivos jurídicos. Nesse sentido, poderíamos dizer, parafraseando Scott, que o direito constrói o gênero, assim como as percepções estabelecidas sobre o gênero também constroem o direito. O gênero, portanto, é uma categoria extremamente útil de análise das instituições e dos dispositivos jurídicos, tanto das normas, quanto dos seus discursos.

Nesse sentido, inicialmente é preciso compreender que os feminismos – seja em sua teoria ou dentro das movimentações sociais – sempre tiveram como um de seus objetivos questionar o direito. Assim, pode-se compreender que o feminismo sempre se portou de maneira questionadora diante do campo jurídico, de modo a denunciar o papel que esse desenvolvia/ainda desenvolve ao manter as opressões de gênero (RABENHORST, 2009, p. 31).

É interessante aqui apontar que mesmo em países que são comumente conhecidos como mais desenvolvidos – tais como países da Europa e os Estados Unidos – os feminismos apontaram suas críticas e teceram questionamentos acerca de um





direito que mantinha as opressões de gênero e da manutenção de leis discriminatórias, que mantinham as mulheres como subordinadas aos homens. Assim, através de uma Teoria Feminista do Direito (aqui de maneira ampla), elas apontaram para a existência de leis discriminatórias, interpretações marcadas pelo sexismo, doutrinas fundadas em diferentes estereótipos, entre outros (RABENHORST, 2009, p. 31).

Sendo assim, ao longo do desenvolvimento dos feminismos e de suas teorias, podem ser encontradas as Teorias Feministas do Direito. Essas trouxeram para o âmbito jurídico críticas relacionadas a subordinação das mulheres, as opressões sofridas por elas em razão de seu gênero, assim provocando questionamentos acerca da organização do direito e as suas formas de produção e reprodução de saberes e poderes. Elas questionam problemas centrais às sociedades, tais como uma ideia de justiça desprovida de reflexões sobre a igualdade entre homens e mulheres.

Para esta parte da pesquisa, antes de passar a apresentar mais sobre as Teorias Jurídicas Feministas, também chamadas de Teorias Feministas do Direito, cumpre destacar que aqui o trabalho não será desenvolvido a partir de uma única teoria feminista, ou da compreensão de uma única autora. Isso pois tem-se a compreensão de que essas teorias foram desenvolvidas por diferentes feministas e a partir de diversas abordagens, sendo impossível esgotar sua análise a partir de um único artigo.

Assim, a proposta que aqui se apresenta e que está sendo desenvolvida é no sentido de se utilizar a Teoria Feminista do Direito – de maneira geral – para compreender a relação do direito com os feminismos e a busca pela emancipação jurídica feminina no contexto brasileiro. Desse modo, utiliza-se, de maneira breve, essa teoria para construir uma relação dela com o contexto jurídico brasileiro e o reconhecimento dos direitos das mulheres brasileiras.

Apesar dessa opção em não se trabalhar com uma (ou umas) teoria em específico, ou mesmo uma autora específica, cabe aqui mencionar, de maneira não taxativa, algumas das autoras que desenvolveram importantes contribuições para as Teorias Feministas do Direito e para a reflexão da relação do direito com o feminismo e as questões de gênero. Assim, entre outras, são importantes nomes desse campo feministas tais como Catharine MacKinnon, Carol Smart, Teresa de Lauretis, Angela P. Harris, Guacira Lopes Louro, Gayle Rubin, dentre muitas outras que poderiam ser aqui apontadas.







Para os fins da presente pesquisa, sobre as teorias jurídicas feministas, é fundamental deixar aqui destacado que:

Embora nas últimas décadas várias teorias feministas sobre o direito e o Estado tenham tomado corpo, essas questões permanecem atuais e podem ser estendidas para problemas especificamente jurídicos. Elas servem para inquirir como as fontes do direito (as leis, as decisões judiciais, os contratos) e as doutrinas jurídicas (os discursos que articulam essas fontes) estão atravessadas pelas estruturas e dispositivos pelos quais o poder masculino se impõe sobre as mulheres (RAMOS, 2021, p. 1687).

Desde mais ou menos o final da década de 1970 e início de 1980 já é possível afirmar acerca da existência de uma Teoria Feminista do Direito, também chamada de Teoria Jurídica Feminista, sendo que essa pode ser compreendida como o conjunto de reflexões e elaborações teóricas produzidas por mulheres e homens que se assumem como feministas e que, assim, se dedicam a análise, à crítica e à proposição de mudanças em leis, teorias, discursos e práticas no campo dos estudos jurídicos (CAMPOS; SEVERI, 2019).

Essa abordagem baseia-se nas contribuições de diversas teorias feministas e tem como objetivo incorporar a perspectiva de gênero no campo jurídico e nos estudos de direito. A adoção dessa perspectiva vem sendo desenvolvida principalmente nos Estados Unidos e em países da América Latina, além de em alguns países da Europa. Nos EUA, esta perspectiva se aproxima um pouco do chamado *Critical Legal Studies* (Estudo Crítico do Direito), e conta, dentre outras, com as contribuições de autoras tais como a estudiosa feminista Catherine Mackinnon, sendo que a mesma chega inclusive a defender a necessidade de uma Teoria Feminista do Estado.

No que diz respeito ao contexto brasileiro, a produção acadêmica jurídica, apesar de recentemente ter ganhado bastante espaço, ainda é muito pequena se comparada aos estudos jurídicos feministas de outras regiões como o Norte Global. Isso se dá pois, desde o final dos anos 1980 nos Estados Unidos e em outros países da Europa, os estudos reunidos sob o eixos como *feminist jurisprudence* ou *feminist legal theory* estão, cada vez mais, se consolidando como importantes campos teóricos da área jurídica (CAMPOS; SEVERI, 2019).

É na década de 1980 e 1990 que irão aparecer algumas das contribuições mais importantes para as teorias jurídicas feministas, sendo que essas irão surgir a partir das críticas formuladas pelas feministas negras. Diante disso, cabe destacar que um dos artigos mais citados, em língua inglesa, acerca do feminismo jurídico é de autoria de





Angela Harris e tem como título "Race and Essentialism in Feminist Legal Theory", Raça e Essencialismo na Teoria Feminista Jurídica, publicado em 1990 (RAMOS, 2021, p. 1688).

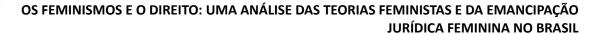
Essa autora vai trazer contribuições muito importantes para se pensar a relação do direito com os feminismos e as teorias jurídicas feministas. Ela apontou para a problemática de se considerar apenas gênero e ignorar outras opressões que atravessam as vidas das mulheres, criticando o universalismo existente ao mencionar as experiencias das mulheres em obras feministas, chamando a atenção para o racismo existente nessas (RAMOS, 2021). Harris, assim, criticou autoras tais como Catherine Mackinnon e Robin West por desconsiderarem as interseccionalidades de raça, classe, etnia, sexualidade, orientação sexual, dentre outras (HARRIS, 1990).

Tendo apresentado essas, ainda que de maneira bastante ampla, cumpre novamente destacar que são muitas as teorias feministas sobre o direito, sendo que a relação entre esses pode ser analisada a partir de diferentes focos e da compreensão de variadas autoras. Além disso, são muitas as temáticas trabalhadas pelas teorias jurídicas feministas.

De um ponto de vista mais pragmático ou legalista, os problemas mais abordados pelo feminismo jurídico são: o reconhecimento pleno de mulheres como sujeitos de direito, a proteção jurídica contra o feminicídio, a violência doméstica, o estupro, a pornografia, a exploração sexual e o tráfico de mulheres, a ampliação de direitos sexuais e reprodutivos (acesso a tecnologias reprodutivas e contraceptivas e a métodos abortivos seguros), bem como dos direitos relativos ao divórcio, ao poder parental, à maternidade, à salários e oportunidades iguais de trabalho, à participação política, acesso à educação etc. Entre as críticas mais comuns, vamos encontrar debates relativos ao tratamento jurídico desigual, à parcialidade, à falsa neutralidade e ao caráter patriarcal ou sexista do direito, aos limites e ambiguidades das leis antidiscriminatórias e protetivas, à típica dicotomia jurídica do público e do privado etc (RAMOS, 2021, p. 1690).

Diante disso, pode-se compreender que os feminismos, em suas diversas vertentes e discussões, se aliam ao direito para buscar a emancipação feminina e o reconhecimento de seus direitos, tecendo críticas ao âmbito jurídico e as estruturas de dominação patriarcal. "De todo modo, mesmo em seus usos estratégicos do direito, em seus esforços de transformação através de reformas legais, o feminismo expõe o papel do direito (sua omissão, cumplicidade ou atuação direta) em relação aos esquemas de dominação de mulheres" (RAMOS, 2021, p. 1691).







Tendo apresentado, ainda que de maneira breve, acerca das teorias jurídicas feministas e da relação do direito com os feminismos, e tendo partido da compreensão de que seria impossível esgotar essa temática no presente artigo, buscou-se apresentar, brevemente, acerca das teorias jurídicas feministas para propor uma reflexão acerca das opressões impostas as mulheres através do direito e da relação desse com os feminismos. A seguir, passa-se a analisar acerca dos direitos das mulheres brasileiras, destacando a importância das movimentações feministas para as conquistas jurídicas delas.

# 4. A emancipação jurídica feminina no Brasil: as movimentações feministas no contexto brasileiro e suas lutas pelo reconhecimento dos direitos das mulheres

Conforme analisado através da apresentação do conceito dos feminismos, além de outros importantes aportes teóricos, bem como da sua relação com o campo jurídico, pode-se compreender que as manifestações das feministas sempre estiveram ligadas com o direito. Assim, seja em suas buscas pelo reconhecimento dos seus direitos ou para mostrar como determinadas previsões legais eram injustas com elas, as discriminando em razão de seu gênero, os feminismos sempre se relacionaram com direito.

Diante do que já foi exposto nos dois tópicos anteriores, cabe aqui destacar que é possível compreender que uma reflexão feminista acerca do direito se faz imprescindível, para que seja possível repensar as opressões de gênero por meio das teorias jurídicas e das próprias legislações. Sendo assim, cumpre agora apresentar, ainda que de maneira ampla, um recorte histórico-legislativo do direito brasileiro, para que, através disso, se possa analisar as potencialidades de repressão e de opressão do direito na vida das mulheres brasileiras.

Nesse sentido, o presente artigo passa agora a analisar como a legislação brasileira, através dos tempos, já reproduziu opressões em razão de sexo e gênero. Essa análise é importante de ser apresentada para que, através dessa, possa ser possível compreender acerca da importância das Teorias Feministas do Direito e, assim, da relação entre os direitos e os feminismos. Mas, para além disso, busca-se aqui





compreender acerca da emancipação jurídica feminina no contexto brasileiro, dando ênfase para o período desde a conquista dos seus direitos políticos, em 1932, até a previsão do Princípio da Igualdade na Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito ao contexto brasileiro, assim como em diversos países da América Latina, tais como Chile, Argentina, México, Peru e Costa Rica, as primeiras movimentações feministas passam a surgir na primeira metade do século XIX, principalmente através da imprensa feminina, sendo que esta pode ser considerada o principal veículo de divulgação dos ideais feministas naquele período (COSTA, 2005, p. 5).

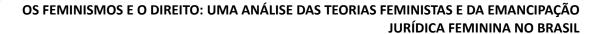
No Brasil, são aquelas mulheres consideradas mais instruídas e que pertenciam aos setores mais altos da sociedade, que primeiramente acolheram os ideais feministas a partir da exposição dos pensamentos feministas que surgem com a publicação de Nísia Floresta. Considerada por muitos autores como a primeira feminista brasileira, Nísia, após um período de estudos na Europa e de ter tido contato com o feminismo de lá, regressa ao país e publica, no ano de 1932, o seu livro "Direito das Mulheres e Injustiça dos Homens" (CAMPOI, 2011, p. 198).

A autora brasileira, para essa publicação, foi influenciada pelos pensamentos de Mary Wollstonecraft, uma autora e feminista inglesa que publicou, na Grã-Bretanha, o livro "A Vindication of the rights of Woman", obra que se tornaria, no decorrer do século XIX, o principal texto a tratar dos direitos das mulheres. A sua publicação, original de 1792, reivindicava pelo direito à educação feminina e emancipação das mulheres, contestando as suas formas de participação social. Anos depois, em 1832, seria publicada a sua "versão brasileira", feita por Nísia Floresta Brasileira Augusta, pseudônimo de Dionísia Gonçalves Pinto (CAMPOI, 2011, p. 198-199).

Depois desse período, na segunda metade do século XIX e início do século XX, as mulheres, agora de maneira mais organizada, passaram a fazer manifestações e campanhas pelo reconhecimento de seus direitos políticos, reivindicando seu direito de votar e ser votada, sendo que essas manifestações as fizeram ficar conhecidas como "Sufragistas" (ALVES, 2019, p. 49-56).

Esse movimento das mulheres sufragistas, que havia surgido primeiramente na Europa e nos Estados Unidos, se consolidou no primeiro momento em que as mulheres se reuniram, no mundo, como movimento organizado, para reivindicarem os seus







direitos. No contexto brasileiro, do mesmo modo, a primeira fase organizada do movimento feminista teve como um de seus eixos principais as reivindicações pelos direitos políticos das mulheres (ALVES, 2019, p. 49-56).

Aqui é interessante perceber que desde sempre o feminismo esteve ligado ao direito, reivindicando pelo reconhecimento dos direitos femininos. Naquele período as mulheres passaram a tomar consciência de que somente por meio da garantia dos seus direitos políticos elas passariam a ser reconhecidas, tanto pela sociedade quanto pelo Estado, como sujeitos de direitos com condições de gerir, assim como os homens, suas próprias vidas e interesses (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 93).

As análises de autoras como Simone de Beauvoir e Betty Friedan marcaram o novo período feminista que se abria, entre as décadas de 1950 e 1960. Esse foi um momento em que as feministas passaram a tentar compreender acerca da origem da condição feminina, questionando as razões que fundamentam as opressões sofridas pelas mulheres. Para as suas perguntas elas chegaram a conclusão de que a sua função reprodutiva (ou seja, poder engravidar) era o que as mantinha limitadas, pois eram reduzidas meramente aos seus papéis de mães e esposas (SILVA, 2019).

Nesse contexto, as demandas apresentadas pelas feministas estavam muito ligadas à ideia do corpo feminino, sendo que as suas pautas giravam em torno das explorações sobre o corpo da mulher, sua sexualidade e direitos reprodutivos (SILVA, 2019). Esse período acabou ficando conhecido como "Revolução Sexual" pois, com o surgimento das pílulas anticoncepcionais, as mulheres colocaram em foco as suas lutas por liberdade sexual e sua autonomia reprodutiva (HOOKS, 2019).

Nessa época, no Brasil, o contexto era diferente, sendo que estava ainda vigente um Código Civil editado em 1916, que ressaltava o papel de esposa e mãe das mulheres e previa a expressa necessidade de autorização do marido para que elas pudessem realizar básicas atividades da vida civil, pois eram consideradas relativamente incapazes pela lei brasileira. Assim, pode-se compreender que naquele momento a própria legislação apoiava a supremacia masculina, pois as mulheres não gozavam das mesmas capacidades atribuídas aos homens (LUZ; SIMÕES, 2016, p. 77). Com isso, pode-se compreender que o próprio direito mantinha as mulheres subordinadas aos homens.

Essa situação jurídica das mulheres brasileiras somente seria modificada no ano de 1962, com a edição do Estatuto da Mulher Casada, que, alterando diversos artigos do





Código Civil, contribuiu para a emancipação feminina em diversas áreas. Uma outra importante legislação desse período foi a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515 de 1977, que passou a extinguir o vínculo matrimonial e permitir que homens e mulheres separados voltassem a se casar civilmente (SILVA, 2019).

A vinda dos anos 1980 trouxe novas pautas para as feministas no Brasil, que após terem vivenciado duas décadas de regime militar, de 1964 a 1985, enxergavam na redemocratização e na vinda de uma nova constituinte, o momento que elas tinham para garantir seus direitos na legislação constitucional. Assim, o período da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 foi marcado pelas articulações do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, pelas reivindicações do movimento feminista e pela participação política das mulheres brasileiras (LUZ; TERRA, 2021, p. 227-228).

A Constituição Federal brasileira, promulgada em outubro de 1988, passou a prever importantes direitos das mulheres, tendo avançado de maneira bastante significativa na emancipação jurídica feminina e em direitos iguais para homens e mulheres no Brasil. Naquele momento, os movimentos feministas foram bastante importante para o reconhecimento dos direitos das mulheres brasileiras (LUZ; TERRA, 2021), tendo impulsionado debates jurídicos, o que fortaleceu a relação dos feminismos com o direito.

O texto constitucional de 1988 avançou em muitos sentidos, tais como a garantia da isonomia jurídica entre homens e mulheres, especialmente no âmbito familiar; coibição da violência contra as mulheres; reconhecimento e proteção da maternidade como um direito social; o direito de planejamento familiar como livre decisão do casal; proibição da discriminação de gênero no ambiente de trabalho; entre outros mais (LUZ; TERRA, 2021, p. 236-237).

Nesse sentido, pode-se compreender que no que diz respeito ao plano jurídico nacional, a Constituição Federal de 1988 significou um importante marco legislativo no tocante ao avanço dos direitos das mulheres brasileiras e à ampliação de sua cidadania (LUZ; TERRA, 2021, p. 236-237). Sendo assim, esse texto pode ser considerado fundamental para a emancipação jurídica feminina no contexto brasileiro.

Naquele período, grande parte das reivindicações das feministas foram incorporadas ao novo texto constitucional, sendo importante destacar que a previsão do Princípio da Igualdade foi uma grande conquista para as mulheres brasileiras, pois além







de garantir um tratamento mais isonômico entre todas as pessoas, também serviria de base para a interpretação de diversas outras legislações posteriores a 1988 (TERRA; TITO, 2021).

No entanto, embora esse possa ser considerado um marco para as discussões feministas e de igualdade de gênero, o direito, tanto antes como depois da constituinte, continuou reproduzindo estereótipos de gênero e patriarcais. Por isso é tão importante lançar luzes feministas, lentes de gênero, no âmbito jurídico, para que o direito também leve em consideração essas questões e possa avançar no reconhecimento dos direitos das mulheres e em um direito menos patriarcal.

#### 5. Considerações finais

Diante do exposto, a partir dos objetivos que foram acima desenvolvidos no presente artigo, tanto geral quanto específicos, pode-se compreender que o argumento que se buscou aqui apresentar é o de que análises feministas brasileiras sobre o direito são importantes na busca de um direito menos patriarcal, de um campo jurídico que seja menos machista. Assim, a pesquisa buscou abordar acerca da importância de se incluir lentes de gênero no direito.

O propósito desse estudo foi o de contribuir para o estímulo do debate e da produção científica de perspectivas feministas no direito, com a intensão de produzir conhecimento e contribuir para as reflexões da isonomia entre todas as pessoas e para analisar, no Brasil, a importância de se refletir acerca da relação dos feminismos com o direito.

Cabe destacar que esse artigo se insere em um esforço ainda bastante minoritário no âmbito acadêmico brasileiro e relativamente recente na Teoria Crítica do Direito, o que justificou a sua realização, pois reconhece-se a necessidade de incluir as teorias feministas nas investigações jurídicas. Assim, através das teorias feministas e do direito, buscou-se analisar a emancipação jurídica feminina no contexto brasileiro, de modo a investigar a relação do direito com os feminismos e as suas demandas.

Com isso, concluiu-se que desde o início de suas movimentações os feminismos se relacionaram ao direito, pois reivindicavam pela autonomia das mulheres, pelo reconhecimento dos seus direitos iguais aos homens, por um tratamento isonômico e,



assim, pela sua emancipação jurídica. No contexto brasileiro, foi apresentado que muitas legislações reforçavam estereótipos patriarcais, mantendo as mulheres como subordinadas aos homens.

Apesar dessa subordinação, as mulheres, através dos movimentos feministas, buscaram sua emancipação, demando direitos iguais. Foram muitas as conquistas alcançadas por elas, sendo que, no contexto brasileiro, seria no ano de 1988, através de um novo texto constitucional (vigente até os dias de hoje) que elas teriam avanços bastante significativos, principalmente com a previsão do Princípio da Igualdade, que estabelecia um tratamento isonômico entre homens e mulheres.

No entanto, diante do que foi exposto no presente artigo, pode-se concluir que apesar desses avanços, principalmente a previsão da igualdade entre todos no texto constitucional, o direito, ainda hoje, reproduz estereótipos patriarcais. Assim, destaca-se a importância das Teorias Jurídicas Feministas, Teorias Feministas do Direito, que lançam luzes feministas no campo jurídico, propõem relações entre os feminismos e o direito, e buscam romper com a visão patriarcal do direito.

#### REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira. A luta das sufragistas. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro:** formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades:** limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

CAMPOI, Isabela Candeloro. **O livro "Direitos das mulheres e injustiça dos homens" de Nísia Floresta:** literatura, mulheres e o Brasil do século XIX. História (São Paulo) v.30, n.2, p. 196-213, ago/dez 2011.

CAMPOS, Carmen Hein; SEVERI, Fabiana Cristina. Violencia contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019, p. 962-990.

COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. V. 05. N. 02 (2005). **Revista do Núcleo Transdisciplinar de Estudos de Gênero** – NUTEG. 2005. Disponível em: <a href="https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137">https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137</a> Acesso em: 01 jul. 2021.







CRENSHAW, Kimberlé. DOCUMENTO PARA O ENCONTRO DE ESPECIALISTAS EM ASPECTOS DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL RELATIVOS AO

GÊNERO. **Revista Estudos Feministas,** Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171, jan. 2002. ISSN 1806-9584. Disponível em:

https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/8774. Acesso em: 28 mar. 2022.

DIOTTO, Nariel. DA COSTA, Marli Marlene Moraes. As Teorias Feministas do Direito e seus reflexos na (des)construção dos papeis de gênero nos sistemas de justiça. In: Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2021, Santa Cruz do Sul. Anais do XVII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e XIII Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, 2021.

GARCIA, Carla Cristina. Breve história do feminismo. São Paulo: Claridade, 2015.

HARRIS, Angela P. Race and Essentialism in Feminist Legal Theory. **Stanford Law Review**. Stanford, v. 42, n. 3, p. 581-616, 1990.

HOOKS, bell. **Teoria feminista:** da margem ao centro. Trad. Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

KYRILLOS, Gabriela M. Uma Análise Crítica sobre os Antecedentes da Interseccionalidade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, V. 28, N. 1, 2020. Disponível em:

https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2020v28n156509 Acesso em: 28 mar. 2022.

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LORDE, Audre. Não existe hierarquia de opressão. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista:** conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

LUZ, Cícero Krupp da; SIMÕES, Bárbara Helena. "Sim, elas podem!" Os avanços e entraves na representatividade política como empoderamento feminino no Brasil e na Índia. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 4, n. 2, p. 69-89, nov. 2016. Disponível em:

https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2318-8081.16.25. Acesso em: 12 nov. 2021.

LUZ, Cícero Krupp da. TERRA, Bibiana de Paiva. "Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher": A participação do movimento feminista no processo constituinte de 1987 e 1988. In: Carla Rosane da Silva Tavares Alves. João Pedro de Carvalho Silvello. Nariel Diotto. Roana Funke Goularte. Solange Beatriz Billig Garcês. (Orgs.). **Pesquisa e Sociedade:** Linguagens e Práticas Contemporâneas. Cruz Alta: Editora Ilustração, 2021.





MELO, Hildete Pereira de; THOMÉ, Débora. **Mulheres e Poder:** histórias, ideias e indicadores. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. **Feminismo e política:** uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. O feminismo como crítica do direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-graduação Strictu Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 4, N. 3, 3° quadrimestre de 2009. Disponível em: <a href="https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6141">https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6141</a> Acesso em: 19 mai. 2021.

RAMOS, Marcelo Maciel. Teorias Feministas e Teoria Queer do Direito: Gênero e Sexualidade como categorias úteis para crítica jurídica. **Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1679-1710, 2021.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista:** conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

SILVA, Jacilene Maria. **Feminismo na atualidade:** a formação da quarta onda. Recife: Independently published, 2019.

TERRA, Bibiana; TITO, Bianca. Igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988: o movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito,** v. 7, p. 112-129, 2021.

